



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.425 - MG (2019/0086306-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSE CARLOS FERREIRA DA FONSECA NETO
(PRESO)
ADVOGADO : GEVER GERALDO CHAGAS - MG123648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia não foi apreciada pela Corte estadual, circunstância que inviabiliza seu exame neste recurso, por configurar indevida supressão de instância. Além disso, verifica-se, com base nas informações do Juízo de primeiro grau, que a acusação foi formalizada em 21/3/2019.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneos os motivos invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade de drogas encontradas (111,45 g de maconha e 51,21 g de cocaína), bem como pela apreensão de uma submetralhadora, calibre .380, e de cartuchos de munição intactos (dezesseis de calibre .380 e quatro de calibre .38).

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é adequada na hipótese, diante da gravidade do delito em tese cometido (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.425 - MG (2019/0086306-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : JOSE CARLOS FERREIRA DA FONSECA NETO
(PRESO)**

ADVOGADO : GEVER GERALDO CHAGAS - MG123648

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DA FONSECA NETO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 0120592-75.2019.8.13.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo: a) ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, em custódia preventiva; b) excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 102-103) e prestadas as informações (fls. 105-114 e 117-120), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 122-129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.425 - MG (2019/0086306-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia não foi apreciada pela Corte estadual, circunstância que inviabiliza seu exame neste recurso, por configurar indevida supressão de instância. Além disso, verifica-se, com base nas informações do Juízo de primeiro grau, que a acusação foi formalizada em 21/3/2019.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneos os motivos invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade de drogas encontradas (111,45 g de maconha e 51,21 g de cocaína), bem como pela apreensão de uma submetralhadora, calibre .380, e de cartuchos de munição intactos (dezesseis de calibre .380 e quatro de calibre .38).

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade do delito em tese cometido (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

5. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante do recorrente, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 42-43, grifei):

A prova da existência do crime (materialidade) emerge de todos os documentos presentes nos autos, sobretudo pelo Auto de Apreensão de fls. 11 e Exames Preliminares de Drogas de Abuso de fls. 20/22.

Existem indícios de autoria em face do autuado, tendo em vista os depoimentos já colhidos e constantes dos autos.

Da mesma forma, entendo que o *periculum libertatis* está presente e o decreto da prisão preventiva é necessário para a garantia da ordem pública, já que **a conduta imputada ao autuado é de extrema gravidade, cuja concretude se observa pela variedade e quantidade significativa da droga (111,45g de material que se comportou como maconha – 51,21g de material que se comportou como cocaína) e pela arma de fogo e munições apreendidas.**

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem. Confira-se (fl. 69, destaque no original):

Assim, entende-se **que a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pela apreensão de drogas (111,45g de "maconha" e 51,21g de cocaína), de submetradora de fabricação caseira, calibre .380, e cartuchos intactos (16 de calibre .380 e 4 de calibre .38), não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória do paciente, uma vez que dela resulta a percepção da periculosidade do agente.**

De início, observo que a questão atinente ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia **não foi apreciada pela Corte estadual**, circunstância que inviabiliza seu exame neste recurso, por configurar **indevida supressão de instância**. Além disso, verifico, com base nas informações do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de primeiro grau, que a **acusação foi formalizada em 21/3/2019** (fls. 105-114).

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos os motivos** invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade de drogas encontradas (111,45 g de maconha e 51,21 g de cocaína), bem como pela apreensão de uma submetradora, calibre .380, e de cartuchos de munição intactos (dezesseis de calibre .380 e quatro de calibre .38).**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das substâncias apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito.**

Ilustrativamente:

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico penal do acusado" (HC 307.628/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 05/12/2014). No caso, a prisão preventiva do Recorrente está fundamentada na **gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, uma vez que foram apreendidos, além de 145,05 gramas de maconha, "uma arma de fogo tipo pistola, calibre .9mm, marca Girsan, de uso restrito, com numeração raspada, um carregador e 15 munições intactas".**

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 103.369/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/4/2019, grifei)

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada neste caso, diante da gravidade do delito em tese cometido** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0086306-8

RHC 110.425 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01205927520198130000 10000190120592000 10000190120592001 1205927520198130000
2019003576432001

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS FERREIRA DA FONSECA NETO (PRESO)
ADVOGADO : GEVER GERALDO CHAGAS - MG123648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.